

O DEVER DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO MORADIA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Maria Silvina Alves Cardoso¹
Raianne dos Santos Mendes²

RESUMO: O presente aborda a violência doméstica contra a mulher na cidade de Paraíso do Tocantins/TO. Buscando-se descrever os aspectos do auxílio moradia como instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana da mulher vítima de violência doméstica neste município. O objetivo geral do trabalho é verificar se é dever do município de Paraíso Do Tocantins/TO conceder o auxílio moradia para mulheres vítimas de violência doméstica. O método usado no estudo, foi o dedutivo, com técnica de coleta de dados bibliográfica e documental em livros, leis e jurisprudência. Acerca dos resultados, verifica-se que falta de casas-abrigos ou a concessão de auxílio moradia em Paraíso do Tocantins, representa uma violação a dignidade da pessoa humana, considerando o direito à moradia como premissa essencial a pessoa humana. Conclui-se que existe uma omissão por parte do município de Paraíso do Tocantins, em concretizar o seu dever de proteção as mulheres. É urgente a implementação de políticas públicas voltadas à proteção e prevenção da violência contra a mulher no respectivo município.

Palavras-chave: Auxílio Moradia. Casas-abrigos. Mulher. Paraiso do Tocantins/TO. Violência.

ABSTRACT: This paper addresses domestic violence against women in the city of Paraíso do Tocantins/TO. Seeking to describe the aspects of housing assistance as an instrument to guarantee the human dignity of women victims of domestic violence in this municipality. The general objective of the work is to verify whether it is the duty of the municipality of Paraíso Do Tocantins/TO to grant housing assistance to women who are victims of domestic violence. The method used in the present study was deductive, with a bibliographic and documentary data collection technique in books, laws and jurisprudence. Regarding the results, it appears that the lack of shelters or the granting of housing assistance in Paraíso do Tocantins represents a violation of the dignity of the human person, considering the right to housing as an essential premise for the human person. It is concluded that there is an omission on the part of the municipality of Paraíso do Tocantins, in implementing its duty to protect women. It is urgent to implement public policies aimed at protecting and preventing violence against women in the respective municipality.

Keywords: Housing Assistance. Shelter houses. Woman. Paraiso do Tocantins/TO. Violence.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a violência doméstica contra a mulher na cidade de Paraíso do Tocantins/TO. Buscando-se descrever os aspectos do auxílio moradia como instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana da mulher vítima de violência doméstica neste município, observando como o Poder Público Municipal realiza o acolhimento dessas vítimas, em face da ausência de casas-abrigos para proteção as mulheres e seus dependentes.

Não obstante, a obrigação de conceder auxílio moradia a mulheres vítimas de violência doméstica não seja uma exigência específica prevista na legislação federal, os municípios têm a responsabilidade de implementar políticas públicas voltadas à proteção e assistência social para as vítimas de violência doméstica, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Constituição Federal de 1988.

O problema a ser estudado envolve municípios tocantinenses que não instituíram locais seguros para que mulheres vítimas de violência doméstica, possam ficar protegidas contra futuras agressões de seus ex-maridos, companheiros ou outros familiares, dentre estes, lista-se a cidade de Paraíso do Tocantins/TO, que não detém atualmente de casas-abrigos para acolhimento à mulher e seus dependentes. Desse modo, o principal questionamento que se pretende responder engloba a seguinte indagação: É dever do município de Paraíso do Tocantins/TO conceder o auxílio moradia para mulheres vítimas de violência doméstica?

Para o meio acadêmico, a realização da pesquisa trará maior conhecimento acerca do tema, podendo auxiliar estudantes que se interessem em conhecer mais sobre o assunto. O estudo é de relevância social, ao possibilitar alertar a população de Paraíso do Tocantins/TO sobre um grave problema que aflige o município, que é a violência doméstica e familiar contra a mulher e a necessidade de acolhimentos dessas vítimas.

O objetivo geral do trabalho é verificar se é dever do município de Paraíso Do Tocantins/TO conceder o auxílio moradia para mulheres vítimas de violência doméstica. Para tanto, utilizou-se objetivos específicos, quais sejam: a) estudar o auxílio moradia como instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana da mulher vítima de violência doméstica na cidade de Paraíso do Tocantins/TO; b) verificar os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, na Constituição Federal de 1988 relacionados a criação de casas-abrigos para mulheres e dependentes em situação de violência; e c) apontar as condições de

acolhimento as mulheres vítimas de violência doméstica por parte do Poder Público Municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

O estudo está estruturado em três capítulos. No primeiro será tratado sobre a evolução conceitual e histórica da violência contra a mulher, descrevendo ainda as formas de violência dispostas na Lei Maria da Penha. Já no segundo é abordado sobre o direito à moradia, sob os aspectos constitucionais e da Lei Maria da Penha. No terceiro capítulo discute-se a concessão de auxílio moradia para mulheres vítima de violência na cidade de Paraíso do Tocantins.

Para tecer resultados, utiliza-se obras de renomados autores como Cleyson de Mello Moraes, Arlete Moysés Rodrigues, Guilherme Sandoval Goes, além de exposição do texto da lei e análise de jurisprudência pátria.

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa utiliza a metodologia do trabalho jurídico que a partir de “suas reflexões de meios e fins, vistas com engajamento crítico-social, tendente à solução de conflitos formais e materiais” (BITTAR, 2022, pág. 101) e o método utilizado é o dedutivo que “corresponde a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas aplicáveis a hipóteses concretas” (BITTAR, 2022, pág 42), com a técnica exploratória bibliográfica.

2274

O método usado no presente estudo, foi o dedutivo, com técnica de coleta de dados bibliográfica e documental em livros, leis e jurisprudência. Com esta pesquisa busca-se demonstrar que o município do Paraíso do Tocantins/TO apresenta grande potencial e necessidade para implementação de casas-abrigos, pois é um dos municípios que faz divisa com diversos outras cidades e estados, podendo atender vítimas de outras localidades.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

De modo a alcançar o estudo sobre a violência contra a mulher no município de Paraíso do Tocantins, previamente, é apropriado construir um contexto introdutório sobre a violência em sentido geral. Com isso, exemplificado a evolução histórica, o conceito jurídico-social e as modalidades de violência existentes e previstas na legislação brasileira.

2.1 Breve evolução histórica e conceitual da violência

Desde a acepção da humanidade a violência acompanha o desenvolvimento social, seja nos tempos primitivos ou na realidade social atual. A realidade é que a violência sempre

esteve presente no contexto social, como problema a ser solucionado, visto que repercute em várias consequências para vítima.

Entretanto, não existe uma data do surgimento da violência no seio social, em outras palavras, não há como se especificar uma data precisa do aparecimento da violência na sociedade. Nesse sentido, se tem a violência como elemento tanto antigo quanto a própria humanidade. (MARTINS, 2020)

A partir dos primórdios da humanidade, surgiu uma forte cultura, considerada patriarcal que privilegiou a figura masculina dando-os espaço e poder. Esse privilégio nada mais é do que a desigualdade que subjuga as mulheres por seu gênero (sendo a principal causa do início da violência) não a valorizando como sujeito de direitos, mas sim como um mero objeto. (FREITAS, 2022)

Essas desigualdades entre homem e mulher são baseadas em conceitos sociais e culturais construídos, especialmente por uma divisão de papéis, aos quais as mulheres eram atribuídas atividades de obediência e submissão ao sistema patriarcal. A família foi a principal responsável por produzir essa cultura patriarcal. (MARTINELLI, 2020)

Assim, a violência decorre do dever de obediência da mulher, ao esposo, pai ou outro familiar do sexo masculino, da privação da mulher ao direito de educação ou ao exercício de atividades laborativas fora do ambiente doméstica. Na antiguidade eram bastantes comuns os abusos de poder e casos de violência, seja por questões de cunho social ou familiares, condenando as mulheres a conviverem em um ambiente imerso em agressões físicas e psicológicas. (LEITE; NORONHA, 2015)

A mulher moderna passou a trabalhar fora de casa, tem livre escolha sobre ter ou não filhos, podendo casar-se com quem quiser, ou seja, passou a tomar decisões sozinhas. Apesar disso, ainda persiste o preconceito, pois homens e algumas mulheres continuam a pensar de forma retrograda e não aceitam a condição da mulher dotada de autonomia e direitos. (LEITE; NORONHA, 2015)

Apesar de todos os esforços em torno da questão, a violência contra a mulher continua sendo um grave problema social no Brasil e no Mundo, embora, desde 1990 a Organização Mundial da Saúde reconheça a violência contra mulher como um problema de saúde pública exigindo que os governantes criem política pública mais eficientes no combate e prevenção. A violência contra mulher atinge toda a família, principalmente os filhos, causando sofrimento físico e psíquico. É uma violação dos direitos humanos. (MELLO; BORDINHÃO, 2023)

Essa perspectiva histórica, demonstra que sobre a sociedade ainda reflete discriminações diretas e indiretas as mulheres, e revela que mesmo nos tempos atuais, as mesmas continuam a sofrer constantes violações aos seus direitos, considerando que algumas questões patriarcais ainda se encontram enraizadas na sociedade, o que desencadeiam o processar da violência contra a mulher.

Por conseguinte, o conceito de violência diz respeito as ações que provocam mazelas físicas, e podem atentar contra a saúde, podendo causar ainda prejuízo patrimonial, moral a outra pessoa. O que quer dizer que qualquer ato de omissão, conduta que provoque sofrimento físico, sexual, coação ou outro meio a qualquer pessoa que habite a mesma casa, é violência. (ARAÚJO, 2020)

A violência como um conceito a ser definido, varia conforme o tempo e o espaço, construída sob os padrões culturais de cada civilização à época. Em conformidade com a realidade social, é necessário a proteção e/ou tutela jurisdicional sobre certos acontecimentos. (MARTINS, 2020)

De acordo com a convenção de Belém (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher) adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, a descrição assertiva para violência contra a mulher, é definida pela organização internacional como qualquer conduta, baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (BRASIL, 1996, não paginado)

No ordenamento brasileiro, atualmente, o conceito de violência contra a mulher é descrito na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(BRASIL, 2006, não paginado)

Assim, nos termos descritos nos incisos I, II e III do artigo em comento, a violência é compreendida no âmbito doméstico, no âmbito familiar ou ainda, em qualquer relação íntima de afeto a qual o agressor conviva com a vítima. Por pressuposto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher se trata de uma violação aos direitos humanos. (BRASIL, 2006, não paginado)

O previsto no artigo 5º da Lei Maria da Penha, adentra na definição do que é violência doméstica e familiar, promovendo inovação para a época que a lei foi sancionada, ao tornar possível a aplicação da legislação para todas as pessoas que se encontrassem nas situações mencionadas independente de orientação sexual. Por pressuposto, o artigo 6º da mesma norma, preconiza que o corolário de diplomas legais e princípios invocados pela lei, é reflexo do compromisso assumido por meio de tratados internacionais de direitos das mulheres que vedam a violação dos direitos humanos. (OLIVEIRA E OUTROS, 2021)

Apesar de não ser possível especificar o surgimento da violência é possível estratificar com alguns dados como a violência contra a mulher tem evoluído. Fazendo um panorama da gravidade da violência contra a mulher desde 2010 no país. Há registro de situações de desigualdades. Segundo dados extraídos do Mapa da Violência: Anatomia dos Homicídios no Brasil (2010), elaborado por Julio Jacobo Waiselfisz. e a pesquisa Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil (2013) realizada o pela Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aproximadamente 13 mulheres foram assassinadas por dia no Brasil. Dentre esses assassinatos sete são praticados por pessoa próxima, e poderiam ser evitados, ademais, a taxa de feminicídio no Brasil era correspondente a 4,8 para cada 100 mil mulheres. A Quinta maior taxa do mundo segundo a Organização Mundial da Saúde. Além disso, o parceiro marido ou namorado é apontado como responsável por mais de 80% dos casos de violência reportados contra a mulher.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2020), no período que compreende entre maio e dezembro de 2020, foram recebidas mais de 430 demandas relacionadas a violência contra a mulher pelo canal da Ouvidoria das mulheres. Por conseguinte, o Cadastro de Feminicídios, do Conselho Nacional do Ministério Público também registrou entre outubro de 2019 e outubro de 2020, cerca de 116 inquéritos para apurar casos de feminicídios em todo o Brasil. Conforme esses dados ainda, a maioria dos crimes foram praticados por cônjuge ou ex-cônjuges e companheiros. Com base em dados divulgados pelo 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), em aproximadamente dozes meses (entre 2019 e 2020), cerca de 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou

sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, sendo que o quantitativo de 22 milhões de mulheres ainda passou por algum tipo de assédio.

Conforme visto, a violência tem conceito ambíguo, a depender do jurista que a descreve e à época, a violência é um assunto complexo. E envolve ainda, casos e números alarmantes de feminicídio no país, conforme observado nesse tópico. Com isso, embora as formas de violência sejam numerosas, no tópico a seguir pretende-se exemplificar brevemente as modalidades de violência previstas no ordenamento brasileiro e seus impactos para vítima.

2.2 Formas de violência e consequências para mulher

No momento que se fala em violência pensa-se inicialmente em violência física. Todavia, acha-se outras formas de violência além desta, classificadas pela doutrina e a legislação pátria, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). As formas mais conhecidas são, a violência física, moral, psicológica e sexual (não necessariamente nessa ordem).

A Lei Maria da Penha tratou de dispor em seu texto legal, no artigo 7º, as modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conceituando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

(BRASIL, 2006, não paginado)

Desse modo, ao longo dos incisos do artigo 7º, tem-se a distinção entre as formas de violência previstas no ordenamento brasileiro. Nos incisos I e II estão a definição de violência física e psicológica, sendo as modalidades mais conhecidas no cenário social. (BRASIL, 2006, não paginado).

Em função da tipificação dos tipos de violência física e psicológica na Lei Maria da Penha, ocorreram alterações substanciais no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que inseriu como qualificadora do crime de homicídio o chamado Femicídio.

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Femicídio

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

(BRASIL, 2015, não paginado)

O Femicídio foi incluído no Código Penal brasileiro pela Lei nº 13.104/2015 (ao prever o crime de Femicídio por questões de sexo feminino). Assim, a referida legislação colocou o Femicídio na lista de crimes hediondos, cujo as penas são mais altas. (BRASIL, 2015, não paginado)

Continuando à disposição dos incisos do artigo 7º da Lei Maria da Penha. O inciso III, aborda a violência sexual, uma das formas mais praticadas de violência, em razão do Brasil ser um dos recordistas em mortes e estupro envolvendo mulheres. O inciso IV, dispõe sobre a violência patrimonial, justificada pelo fato que diversos relacionamentos são mantidos por dependência econômica. Por fim, o inciso V, trata da violência moral que se relaciona a propagação de informações que possam prejudicar a imagem da mulher. (OLIVEIRA E OUTROS, 2021)

Ressalte-se que essas manifestações da violência apresentam consequências às vítimas. Na violência física há o uso de força para produzir lesões, traumas e feridas. Na violência psicológica, contemplam-se agressões verbais ou gestuais, a fim de humilhar ou restringir a liberdade da mulher, isolando-a do convívio social. A violência sexual por sua vez diz respeito ao ato ou aliciamento da vítima nas práticas eróticas, pornográficas e sexuais, incluindo violência física ou ameaças. (SILVA, 2020)

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o crescimento dos indicadores de violência doméstica em 2022, é alarmante, em relação aos anos anteriores, evidencia-se um aumento nos casos:

[...] 245.713 agressões por violência doméstica (aumento de 2,9%), 613.529 ameaças (aumento de 7,2%) e 899.485 chamados ao 190, cerca de 102 acionamentos por hora. Houve 24.382 ocorrências de violência psicológica. 445.456 medidas protetivas de urgência concedidas (aumento de 13,7%). 6.114 casos de assédio sexual (aumento de 49,7% nos registros. 27.530 casos de importunação sexual (crescimento de 37,0%). 1.437 feminicídios (6,1% de crescimento da violência contra a mulher). 4.034 homicídios femininos (1,2% de aumento). A tentativa de feminicídio cresceu 16,9%. Acerca das vítimas de feminicídios 61,1% eram negras e 71,9% tinham idade entre 18 a 44 anos de idade. Além disso, 7 em cada 10 mulheres forma mortas dentro de casa, 53,6% pelo próprio parceiro, 19,4% pelo ex-parceiro e 10,7% por outros familiares. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 16)

Conforme dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, disponibilizados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que abrangem atos contra a violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, destaca-se que “no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres”. (BRASIL, 2022, não paginado)

A quarta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, executada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, não paginado), traz dados sobre as formas de violência doméstica, física, sexual e psicológica sofridas por mulheres brasileiras no ano passado (ano correspondente de 2022). Fazendo comparação com os anos anteriores, todas as formas de violência apresentaram aumento acentuado em 2022, “28,9% das brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero, sendo 4,5 pontos percentuais acima do resultado da última pesquisa, cerca de 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimizadas no período”.

2280

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a violência praticada contra as mulheres pode ter resultados mortais como suicídio e Feminicídio. Além de provocar lesões com a violência física, a violência sexual pode levar a gestações indesejadas, abortos, problema ginecológicos e até infecções sexualmente transmissíveis. Essas formas de violência podem levar à depressão, e outros transtornos como ansiedade, transtornos alimentares, dificuldade para dormir, sem mencionar o impacto nas crianças.

É necessário ainda informar que a maioria das mulheres maltratadas, são coagidas pelo próprio agressor, por familiares e até mesmo pela sociedade a permanecer junto aos agressores, por razões adversas e inexplicáveis. Em algumas situações, essas vítimas têm receio pela sua vida e de seus filhos. (FREITAS E OUTROS, 2015)

Entende-se que as consequências das violações aos direitos das mulheres, reproduz padrões patriarcais e machistas que impendem o alcance de objetivos de igualdade de gênero.

De certo modo, nunca será possível mensurar a amplitude das consequências estruturais dessa violência. (ENGEL, 2020)

Dessa forma, as formas de violência tuteladas no ordenamento pátrio, que acometiam as mulheres há milhares de anos, permanecem na sociedade atual, e pressupõem maior carga valorativa, ao exprimir resultâncias múltiplas para as mulheres e sua prole.

Neste tópico foram abordadas brevemente as modalidades de violência contra a mulher, previstas na legislação que regulamenta a violência doméstica e familiar no Brasil, a Lei Maria da Penha. É necessário esclarecer que existem outras manifestações de violências descritas além do campo jurídico que não foram contextualizadas no estudo.

3 DIREITO À MORADIA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Vê-se a necessidade de abordar sobre o direito à moradia, instituído na Constituição de 1988 como um direito social. É além disso, é pertinente fazer-se a um esboço das tratativas dispostas na Lei Maria da Penha sobre o direito à moradia para mulher vítima de violência, a qual inclui também seus dependentes.

3.1 Previsão na Constituição Federal de 1988

2281

A Constituição brasileira dispõe sobre o direito à moradia como um direito fundamental, inerente a existência do ser humano, ou seja, sob o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, garante o direito de viver dignamente a todos os cidadãos brasileiros. O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra os direitos sociais, dentre eles à moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(BRASIL, 1988, não paginado)

O direito social à moradia não estava presente na redação original da Constituição de 1988. Após a Emenda Constitucional nº 26/2000 ocorreu a inclusão da moradia ao rol de direitos sociais dos cidadãos, essa determinação representa marco na melhoria de atendimentos por parte do governo.

Esses direitos sociais representam na sua essência um conjunto de direitos subjetivos individuais que podem ser exigidos do Estado e que estão relacionados ao mínimo

existencial, que permitem com que pessoas vivam com dignidade e respeito. (MELLO, 2022)

Os direitos fundamentais sociais como são “dimensão dos direitos fundamentais do homem, prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos”. (SILVA, 2014, p. 267-277)

Nesse sentido, o Estado deve traçar políticas públicas que atendam as demandas dos chamados direitos fundamentais sociais, “na condição de direito subjetivos, os direitos sociais, operam como direitos de defesa e direitos a prestações, que podem ser tanto direitos a prestações fáticas quanto direito a prestações normativas de caráter organizatória” (SARLET, 2014, p. 567)

Em decorrência disso, há imposição de uma prestação positiva do Estado. Isso significa que se exige do Estado que aja, que atue, que forneça os serviços públicos necessários à garantia dos direitos sociais. O Estado deve fornecer e promover os direitos mencionados na Constituição. A omissão do Estado é o que viola os interesses do indivíduo, devendo ele agir para promovê-los. (HACK, 2012)

Desse modo, é incumbência do legislador brasileiro a criação de mecanismo para efetivação dos chamados direitos fundamentais sociais, que implicam na sistematização de políticas públicas com o objetivo de fornecer as devidas prestações aos cidadãos, promovendo o mínimo existencial, a dignidade e o respeito.

Anota-se que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 26/2000, com as alterações proferidas ao artigo 6º, que trata dos direitos sociais, todos os cidadãos brasileiros têm direito à moradia, devendo o Estado implementar e executar políticas públicas que tornem a moradia um direito mínimo.

No aspecto conceitual, morar é como vestir, se alimentar, uma das necessidades básicas do indivíduo. De alguma maneira é preciso morar. No interior da casa é onde se realizam outras necessidades, além de se ter um abrigo, a moradia também é local de trabalho. (RODRIGUES, 2019)

Disponer de uma moradia adequada significa, um lugar onde se possa asilar, caso o deseje, com espaço adequado, segurança, iluminação, infraestrutura básica, em relação ao trabalho e o acesso aos serviços básicos (PANSIERI, 2008 apud BERTHOLDI, 2020).

O direito à moradia é competência da União, dos Estados e Municípios. Conforme o texto constitucional cabe a eles:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(BRASIL, 1988, não paginado)

Assim, a concretização do direito à moradia necessita de intervenção social do Estado. A Constituinte de 1988, estabeleceu a competência comutativa ente União, Estados e Municípios para criar programas sociais de construção de moradia e melhoria nos conjuntos habitacionais.

3.2 Lei Maria da Penha e mecanismos previstos

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é marco normativo no combate a violência contra a mulher no Brasil, criando mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar quando a vítima de violência for mulher. Sendo uma importante legislação. Em seu artigo 8º, determina a ação coletiva entre União, Estados e Municípios para implementação de medidas de enfrentamento a violência doméstica e familiar:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

2283

(BRASIL, 2006, não paginado)

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, incluindo a criação e promoção de programas de assistência integral às mulheres vítimas de violência.

Os artigos 22, 23 e 24 da referida lei tratam sobre a medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida. Essa assistência envolverá o encaminhamento da mulher e de seus dependentes para casas-abrigos, quando houver necessidade, é o que pressupõe o artigo 23 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

(BRASIL, 2006, não paginado)

Recentemente, com alterações decorrentes da Lei nº 14.674/2023, foi acrescido ao artigo 23 da Lei Maria da Penha, o inciso VI, que determina que o juiz poderá conceder à vítima de violência doméstica e familiar auxílio aluguel, fixado em função da sua situação de vulnerabilidade, social e econômica, no prazo não superior a seis meses. O dispositivo foi inserido no rol de medidas protetivas de urgência, como benefício financeiro para que a mulher consiga pagar uma moradia própria. Os repasses serão custeados pelos estados e municípios com recurso destinado pelo Governo Federal à assistência social. (BRASIL, 2023)

Essa modificação no texto legal, impacta bruscamente os municípios que não possuem casas-abrigos. Quem sabe com a alteração, e imposição de concessão do auxílio moradia, o município que não existe casas-abrigos possa entender a necessidade de tal medida social.

Por sua vez, o artigo 35 faculta a União, aos Estados e Municípios a criação de casas-abrigos para as mulheres e seus dependentes:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

[...]

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

(BRASIL, 2006, não paginado)

Como exposto no artigo 35 da referida norma, quando necessário, cabe ao poder público desenvolver políticas que garantam o acesso das vítimas de violência doméstica aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social. A jurisprudência também admite a competência conjunta entre União, Estados e Municípios para implementação de casas-abrigos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONSTRUÇÃO DE CASA-ABRIGO E CENTRO INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR PARA MULHERES E DEPENDENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. O ART. 35 DA LEI 11.340/2006, MAIS CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA, NÃO OBRIGA/DETERMINA, MAS FACULTA AO MUNICÍPIO CONSTRUIR CASA-ABRIGO E CENTRO INTEGRAL MULTIDISCIPLINAR PARA MULHERES E DEPENDENTES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Tratando-se, pois, de tema que envolve juízo de conveniência e oportunidade de outro Poder, não pode o Judiciário expedir ordem, sob pena de violar o art. 2º da CF. Tal não fosse, o Município vem enfrentando o problema, dentro das possibilidades, por meio de Albergue, onde as

mulheres vítimas de violência doméstica são recebidas, e do Lar das Crianças, onde são recebidos os dependentes, nos quais há atendimento pelas respectivas equipes multidisciplinares, com atendimento psicológico na Secretaria Municipal da Saúde. (BRASIL, 2017, não paginado)

As casas-abrigos são uma iniciativa do Estado, que por meio da Lei Maria da Penha, tornam-se regramento para entendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar (acompanhadas ou não de seus dependentes), que estão sobre risco de vida, garantindo com isso a integridade física, moral e emocional da vítima. É medida emergencial e provisória, que auxilia na reorganização da vida e autoestima. (SCHAIKHAEUER, 2018)

Dessa forma, o fornecimento de abrigos as vítimas de violência são medidas indispensáveis, funcionam como instrumento de combate à violência contra a mulher e a ineficiência do Estado em fornecer mecanismos de proteção as vítimas. (RODRIGUES, 2019)

No entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70071876726, na disposição do artigo 35 da Lei 11.340/2006, a responsabilidade para criação de casas-abrigos não é exclusiva do Município, mas também do Estado e da União, e nesse sentido o Município deve celebrar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, para a construção de um abrigo específico às mulheres. (BRASIL, 2017)

O mesmo tribunal, no julgamento da Apelação Cível nº 50024447320198210072, determina como Dever do Estado (lato sensu) na implementação de políticas públicas voltadas à proteção da família e da mulher contra a violência doméstica.

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À MULHER CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS. CRIAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA PARA ATENDIMENTO DA MULHER E CASA-ABRIGO. REGRA DISPOSTA NO ART. 226, § 8º, DA CF-88 C/C O ART. 8º, VI, DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS DE CENTRO DE REFERÊNCIA PARA ATENDIMENTO DA MULHER E CASA-ABRIGO, OU, ALTERNATIVAMENTE, O ESTABELECIMENTO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL OU COM ENTIDADES DESTINADAS À OFERTA DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A SEUS DEPENDENTES. 2. Concessão de liminar na origem que ensejou o entabulamento de Termo de Convênio do Município de Três Forquilhas com o Município de Torres no sentido de garantir a manutenção e custeio do Centro e Referência da Mulher - CRM neste último município, pelo prazo de 12 meses. 3. Interpretação do disposto no art. 226, § 8º, da CF-88 c/c o art. 8º, VI, da Lei nº 11.340/06. Criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Precedente desta Câmara catalogado. APELAÇÃO PROVIDA. (BRASIL, 2021, não paginado)

Apesar disso, a decisão sobre a implementação dessa política dependerá das prioridades e recursos disponíveis no município, bem como da articulação com os demais entes federativos (estadual e federal) para o financiamento e implementação de programas assistenciais, especialmente envolvendo vítimas de violência doméstica. Levando em consideração os instrumentos para a erradicação da violência contra as mulheres, tem-se que a implementação no Brasil ainda é pouco abrangente. Necessita-se de mais instrumentos desse tipo para atender à toda população que precisa desses serviços (SCHMIDHAUER, 2018).

Dentre as poucas cidades que concedem o benefício, cita-se a Prefeitura da cidade de São Paulo, que concede auxílio aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, por força da Lei nº 17.626 de 07 de fevereiro de 2023, o benefício é concedido por prazo de doze meses, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, desde que haja justificativa plausível (SÃO PAULO, 2023).

Deste modo, o pagamento de auxílio aluguel para mulheres vítimas de violência, trata-se de reforço a proteção conferida pela Maria da Penha, para que as vítimas possam ter direito à moradia e segurança, enquanto se deparam com uma situação de ameaça e violência que importa na saída dos seus lares, conjuntamente com seus dependentes.

4 AUXÍLIO MORADIA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

Conforme abordado nos capítulos anteriores, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à moradia. Por sua vez, a Lei Maria da Penha, recentemente reformulada, passou a prevê o pagamento de auxílio moradia pelo Estado para mulheres vítimas de violência doméstica, por um período determinado (até seis meses). Ante a existência de previsão legal para concessão do auxílio moradia, é necessário analisar essa concessão para as mulheres que sofrem violência doméstica na cidade de Paraíso do Tocantins.

O município de Paraíso do Tocantins. Localizado a 63 km da capital do Estado, foi fundado por José Ribeiro Torres, às margens da Belém Brasília ou BR-153, em 1958, anteriormente intitulado Paraíso do Norte, pertencente ao Estado do Goiás. Somente em 1989, passou a ter denominação atual, após a implementação do Estado do Tocantins, por meio do Decreto Legislativo nº 01/1989. (PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, 2023).

O Estado do Tocantins contém 139 municípios, sendo que os cinco maiores, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na seguinte ordem, a capital Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional e por fim, Paraíso do Tocantins. O último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2022, contabilizou que a população atual do município de Paraíso do Tocantins conta com 52.360 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta habitantes). O município é administrado atualmente pelo Prefeito Celso Soares Rêgo Moraes (IBGE, 2023).

Ocupando a quinta maior posição em números de habitantes, dentre os municípios tocantinenses. A cidade de Paraíso do Tocantins possui um polo comercial e industrial em franca expansão. Além disso, as principais avenidas do município (Castelo Brando e Bernardo Sayão) possuem um comércio fortificado, englobando vários ramos comerciais, sendo referência no setor comercial tocantinense (PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, 2023).

Em que pese esse número expressivo populacional, os casos envolvendo violência doméstica também são alarmantes. Com base em dados disponibilizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins (fornecidos no site do Tribunal de Justiça do Tocantins, de janeiro a julho de 2023, foram concedidas 2.941 (duas mil, quatrocentos e noventa uma) medidas protetivas nas comarcas tocantinenses. Desse quantitativo, aproximadamente 116 (cento e dezesseis) foram concedidas para a comarca de Paraíso do Tocantins. Além do mais, a cidade é a sexta comarca com maiores números de processos (aproximadamente 689) envolvendo violência contra a mulher (TOCANTINS, 2023).

2287

Segundo as informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, entre janeiro a maio de 2021, a violência contra a mulher em Paraíso do Tocantins atingiu número expressivo. Somente no mês de maio do ano correspondente foram conclusos 76 (setenta e seis) procedimentos investigatórios envolvendo violência contra a mulher (TOCANTINS, 2021).

Salienta-se que desde a pandemia do Covid-19, com isolamento social, os casos de violência contra a mulher no Tocantins, aumentaram significativamente, as Centrais de Denúncias de Direitos Humanos, registraram, “somente no primeiro semestre de 2020, cerca de 400 (quatrocentos) denúncias de 2.622 violações contra a mulher, em uma única denúncia há relatos de mais de um tipo de violência sofrida” (TOCANTINS, 2021, não paginado). Em estudo realizado no cenário da violência doméstica no Estado do Tocantins, fazendo um

panorama da violência doméstica e dos casos de feminicídio, entre os anos de 2019 a 2020, foram registrados pela Polícia Militar do Estado do Tocantins:

Os maiores índices de violações domésticas estão configurados da seguinte ordem: 1) violência física, 2) violência psicológica, 3) descumprimento de medida protetiva de urgência, 4) estupro, 5) violência moral e 6) feminicídio. Os crimes de violência física e psicológica são os com maiores incidências no Estado. O feminicídio possui os menores números de ocorrências em relação aos demais crimes e também demonstra uma projeção descendente. Em todo o país, foram registrados 246.664, em 2019; e 230.160 em 2020; variação de menos 7,4%; enquanto que no Estado houve uma variação de menos 16% (MIRANDA et al, 2022, p. 12-13).

Atualmente, a Patrulha Maria da Penha, instituída em 2018, através da Lei Estadual nº 3.560 de 28 de novembro de 2019 atua no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Tocantins, sendo regida pelas diretrizes impostas na Lei nº 11.340/2006 (TOCANTINS, 2019).

No Tocantins a Patrulha Maria da Penha “ainda é uma realidade de somente em Palmas e Araguaína. Neste cenário, a implantação da Patrulha Maria da Penha enquanto política pública, é uma medida urgente e necessária para Paraíso do Tocantins” (MEZZARROBA, 2023, não paginado).

Acontece que a cidade de Paraíso do Tocantins/TO, enfoque do estudo, não detém de casas-abrigos para acolhimento à mulher e seus dependentes. Não há também dados de concessão de auxílio-moradia nas cidades tocantinenses para as vítimas de violência doméstica. Segundo os dados encontrados, o Estado do Tocantins, fornece apenas em uma localidade casas-abrigo (de acesso restrito) para que as mulheres agredidas possam ficar seguras e longe de seus agressores.

A Prefeitura da capital, Palmas, fornece as mulheres palmenses que estiveram ou estão em situação de violência doméstica, o Centro de Apoio Flor de Lis, onde recebem apoio psicossocial, com orientação e informação, para que o ciclo da violência seja rompido, até que a mulher tenha sua autonomia e independência financeira (PREFEITURA DE PALMAS, 2021). No Centro de Apoio Flor de Lis foram acompanhados “86 casos de violência de julho a dezembro de 2020. No mesmo período de 2019 foram registrados 79 casos. Nas situações mais graves, a vítima é encaminhada para a Casa Abrigo, com capacidade de até 20 mulheres” (PREFEITURA DE PALMAS, 2021, não paginado). A ausência de casas-abrigos ou de concessões de auxílio moradia na cidade de Paraíso, implica na dignidade da pessoa humana, disposta no artigo 1º, inciso III da Carta Constitucional vigente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

(BRASIL, 1988, não paginado)

As práticas contrárias à dignidade da pessoa humana, não serão permitidas. Os Estados devem cooperar na identificação de tais práticas e na adoção, a nível nacional e municipal, das medidas necessárias a garantir o respeito dos princípios fundamentais. A dignidade é algo absoluto e pertence a essência, situado como requisito inerente à condição humana. A maior qualidade de uma pessoa, é sua dignidade, como elemento fundamental à existência (GOÉS; MORAES, 2018).

Nesse aspecto, o direito à moradia, também é reconhecido como um direito fundamental, sendo competência da conjunta dos estados e municípios promover programas de melhora de condições habitacionais. Posto isso, com base nos dados de violência contra a mulher, dentre os maiores desafios enfrentados pelas vítimas, está a complexidade em romper os laços com o agressor, sendo a situação agravada pela limitação ao exercício do direito de moradia, influenciando na continuidade da violência. O déficit habitacional é evidenciado pela ineficiência ou ausência das políticas públicas habitacionais voltadas para violência doméstica (LIMA; SOUZA; ALBUQUERQUE, 2020).

2289

Apesar da instituição de leis, com o objetivo de erradicar a violência contra a as mulheres, por meio de dados alarmantes, que acentuam a violência doméstica, é possível concluir que a falta de casas-abrigos para assistência social de vítimas e seus dependentes, representa um cenário de defasagem, não somente em Paraíso do Tocantins, mas no resto do país (SOUZA, 2021).

Assim, a proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, é medida urgente, o município de Paraíso do Tocantins, não pode ser omissos em seu dever de proteção as mulheres, especialmente quando o texto constitucional instalou como preceito basilar a garantia de dignidade da pessoa humana, e, portanto, o exercício de direitos fundamentais às mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher no Estado do Tocantins, especialmente na cidade de Paraíso do Tocantins, é alarmante, necessitando de medidas emergenciais para o combate a

violência contra a mulher, como a instauração da Patrulha da Maria da Penha, de modo a reprimir casos de agressões e feminicídio contra as mulheres paraenses.

A partir da criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, as mulheres passam a contar com uma legislação mais abrangente sobre a repressão a violência doméstica e familiar. Além do mais, é clarividente que a referida norma inovou, ao definir em seu texto legal, as formas de violência e sua configuração. Isso representa avanço legislativo na proteção as vítimas de violência, que por meio de lei, podem ter conhecimento sobre o tipo de violência que possa estar submetida em seu ambiente familiar.

Os índices de violência contra a mulher na cidade de Paraíso do Tocantins, se mostram desastrosos, caso as autoridades continuem omissas na prevenção a violência contra a mulher no respectivo município, com o passar dos anos, a tendência é que a situação piore.

É essencial a conscientização da população, para que a Lei Maria da Penha, possa de fato ser efetivada no município, a instituição da Patrulha Maria da Penha, também se mostra uma medida indispensável.

Diante dos dados estatísticos apresentados ao longo do estudo, é inconcebível o panorama atual da violência contra a mulher em Paraíso do Tocantins. É recomendável a união de entes municipais e estaduais, além da adequação das leis municipais a legislação estadual e federal.

2290

Diante do exposto, tem-se que a concessão do auxílio moradia, devido as recentes alterações na Lei Maria da Penha, basta que o município se adeque, o mais rápido possível, a essa medida já imposta. Recomenda-se também a criação de um Projeto de Lei, em proporção que atenda a demanda das vítimas, em que pese o Estado só contar com uma casa abrigo, na capital Palmas, para assistência de vítimas de violência doméstica.

A ausência de casas-abrigos ou a concessão de auxílio moradia em Paraíso do Tocantins, representa ainda, uma violação a dignidade da pessoa humana, considerando o direito à moradia, imposto no bojo do texto constitucional, como premissa essencial a pessoa humana.

Conclui-se que existe uma omissão por parte do município de Paraíso do Tocantins, em concretizar o seu dever de proteção as mulheres. É urgente a implementação de políticas públicas voltadas à proteção e prevenção da família e da mulher contra a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. - 1 (2006). – São Paulo: FBSP, 2023.

ARAÚJO, Cláudia Yoba Capita. **Violência doméstica contra a mulher e o risco de morte. 1. Ed.** Judiaí (SP): Paco, 2020.

BITTAR, Eduardo. C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Não paginado. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. (Código Penal brasileiro). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. (Lei Maria da Penha). **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. (Lei do Femicídio) **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm#art1. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher). **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70071876726**, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 28-06-2017. Não paginado. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50024447320198210072**, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26/08/2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Todas as Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 09 out. 2023.

BERTHLDI, Juliana. **Direitos sociais e políticas públicas**. Curitiba: Contentus, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Especial CNMP: caminhos para enfrentar e superar a violência contra a mulher no Brasil**. Todas as notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13851-especial-cnmp-caminhos-para-enfrentar-e-superar-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Cadastro de Femicídios**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/enasp/cadastro-de-femicidio#:~:text=O%20Sistema%20de%20Cadastro%20de,informa%C3%A7%C3%B5es%20uniformes%20sobre%20o%20tema>. Acesso em: 09 out. 2023.

2292

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2020.

FREITAS, Fernanda Flávia Barreto de. **Violência contra a mulher: vítimas dentro e fora do ambiente**. Belém: Neurus, 2022.

FREITAS, Ronilson Ferreira; FERNANDES, Bibiana Vieira Mattos; FREITAS, Tahiana Ferreira; CANTUÁRIA, Vinicius Lopes; DAMASCENO, Renata Fiúza; LESSA, Angelina do Carmo. **Revista Desenvolvimento Social**, nº 16/01, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/ano/2022/>. Acesso em: 09 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4. ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

GOÉS, Guilherme Sandoval; MORAES, Cleyson de Mello. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

HACK, Érico. **Direito constitucional: conceitos, fundamentos, e princípios básicos**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Paraíso do Tocantins**. (2023). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/paraiso-do-tocantins/panorama>. Acesso em: 25 set. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Violência Contra a Mulher: Femicídios no Brasil**. (2013). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosangela Moraes Leite. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito & Dialogicidade - Crato**, CE, vol.6, n.1, jan./jun. 2015.

LIMA, E. L. de O.; DE SOUZA, L. T.; ALBUQUERQUE, M. C. B. Direito à moradia adequada e violência doméstica contra mulheres: o caso de Ananindeua (PA). **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 24, n. 40, 2022. DOI: 10.22171/rej.v24i40.3393. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3393>. Acesso em: 28 set. 2023.

2293

MARTINELLI, Aline. Violência contra a mulher: uma abordagem histórica. **Teoria Jurídica Contemporânea**, julho-dezembro 2020.

MARTINS, Tais. **A vitimologia e o sistema da violência**. Curitiba: Contentus, 2020.

MAPA DA VIOLÊNCIA: ANATOMIA DOS HOMICÍDIOS NO BRASIL. Por Julio Jacobo Waiselfisz. Brasília/DF, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://flacso.org.br/files/2020/03/MapaViolencia2010.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

MELLO, Cleyson de Moraes; BORDINHÃO, Patrícia. **Desigualdade de Gênero, igualdade, violência de gênero, direitos humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

MEZZAROBA, Cristiane Dorst. A implantação da patrulha Maria da Penha enquanto política pública de atendimento e proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar em Paraíso do Tocantins. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 ago. 2023, 04:50. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/62636/a-implantao-da-patrolha-maria-da-penha-enquanto-poltica-pblica-de-atendimento-e-proteo-mulher-vtima-de-violncia-domsttica-e-familiar-em-paraso-do-tocantins>. Acesso em: 28 set. 2023.

MIRANDA, Ronaldo Pereira; PEREIRA, Elisangela de Fátima; CARNEIRO, Leonardo de Andrade; CARVALHO, Gleidson Antonio de. **Violência doméstica: um estudo do cenário no estado do Tocantins. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, [S. l.], v. 5, n. 12, p. 09-23, 2023. DOI: 10.36776/ribsp.v5i12.184. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/184>. Acesso em: 28 set. 2023.**

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de; ESTEVES, Germano Miguel Favaro; GARCIA, Andreia Sanches. **Violência, políticas públicas e relações de gênero.** Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres%20pode%20ter%20consequ%C3%Aancias%20mortais%2C%20como,les%C3%B5es%20como%20consequ%C3%Aancia%20da%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 04 set. 2023.

PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. **A cidade.** Governo de Paraíso/TO, 2023). Disponível em: <https://www.paraíso.to.gov.br/Menu/>. Acesso em: 28 set. 2023.

PREFEITURA DE PALMAS. **Mulheres palmenses contam com serviços específicos e rede de proteção contra a violência.** Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, 2021. Disponível em: <https://www.palmas.to.gov.br/portal/noticias/mulheres-palmenses-contam-com-servicos-especificos-e-rede-de-protexao-contra-a-violencia/27228/>. Acesso em: 25 set. 2023.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Moradia nas cidades brasileiras.** São Paulo: Contexto, 2019.

2294

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais em espécies.** Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.626, de 07 de fevereiro de 2023.** Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17626-07.02.2023.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

SCHAIDHAUER, Aline Oliveira. **Casa-abrigo para mulheres em situação de violência.** Novo Hamburgo/RS, 2018.

SILVA, Andressa Ignácio da. **Violência nas relações interpessoais e sociais.** Curitiba: Contentus, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Leticia Bezerra. **Casa-abrigo para mulheres vítimas de violência.** Brasília/DF, 2021.

TOCANTINS. **Lei nº 3.560, de 28 de novembro de 2019.** Institui no âmbito do Estado do Tocantins a Patrulha Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3560-2019_50604.PDF. Acesso em: 28 set. 2023.

TOCANTINS. Governo do Tocantins. **Tocantins registrou 400 denúncias de violências contra a mulher no primeiro semestre de 2020.** Tocantins Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/tocantins-registrou-400-denuncias-de-violencias-contr-a-mulher-no-primeiro-semester-de-2020/5q5qfhur1skz>. Acesso em: 25 set. 2023.

TOCANTINS. Governo do Tocantins. **Polícia Civil atinge números expressivos na resolução de casos de violência contra a mulher e vulneráveis em Paraíso do Tocantins.** Secretaria de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/ssp/noticias/policia-civil-atinge-numeros-expressivos-na-resolucao-de-casos-de-violencia-contr-a-mulher-e-vulneraveis-em-paraiso-do-tocantins/5s6v2yjwvvv8>. Acesso em: 25 set. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Violentômetro.** Ano de 2023. Comarca da Paraíso do Tocantins/TO. Disponível em https://bi.tjto.jus.br/extensions/Painel_Violentometro/Painel_Violentometro.html. Acesso em: 28 set. 2023.